



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.000162/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.597 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente TAURUS BLINDAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/01/2005

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado que a mercadoria importada estava sujeita à licença não automática e que referida licença não foi obtida, pelo importador, junto ao órgão competente.

MULTA REGULAMENTAR. MERCADORIA. DESCRIÇÃO INEXATA E OMISSA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria quando o importador omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado auto de infração que constituiu a exigência de multas por importação desamparada de licença de importação, mercadoria classificada incorretamente na NCM e descrita incorretamente. A motivação foi sustentada pela autoridade fiscal nesses termos:

001 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente. O interessado identificado nos autos, registrou em 11 de janeiro de 2005, a Declaração de Importação número 05/0035185-0 (fls. 07 às 09, com a finalidade de nacionalizar 014(quatorze) volumes da mercadoria descrita como sendo "TECIDO ULTRA RESISTENTE COM FIBRA DE ARAMIDA E BORRACHA - SB GOLD FLEX 95836", e por ele classificada na NCM (NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL) 54071021. Estava a mercadoria amparada pelo Conhecimento de Carga NA1044530(fl. 10 às 13) e Fatura Comercial número 90813954 (fls. 16 às 17). Com a finalidade de melhor identificar a mercadoria, solicitamos a emissão de laudo técnico (fls. 25 às 26), tendo sido nomeada para a realização do trabalho, a Engenheira Têxtil credenciada a esta repartição, PATRÍCIA SOUZA MARÇAL, CREA/SP 5061130820. O resultado do laudo técnico (fls. 27 às 31) apurou que a mercadoria analisada não apresenta "BORRACHA" em sua constituição conforme havia sido informado pelo interessado (ver resposta ao quesito 4). Outra divergência importante entre o declarado pelo interessado e o apurado no laudo técnico, refere-se ao "DESTAQUE da NCM" - para Tecido à prova de balas", neste caso, "DESTAQUE 008" de acordo com o constante da TEC (TARIFA EXTERNA COMUM). O interessado omitiu esta informação, sendo ela imprescindível para a exigência ou não do Licenciamento de Importação(LI). No caso em questão, a mercadoria apresenta características de tecido à prova de balas, conforme resposta ao quesito 5 do laudo técnico, estando portanto sujeita a Licença de Importação Não-Automática, licença esta, que o interessado não obteve.

Considerando que a mercadoria não possui "BORRACHA" na sua constituição e que apresenta característica de tecido à prova de balas, a classificação correta para a mesma é na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 54071011 com a indicação do "DESTAQUE 0.08", conforme a regra número 06 para interpretação do sistema harmonizado que diz... 'A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUBPOSIÇÃO RESPECTIVAS, ASSIM COMO, MUTATIS MUTANDIS, PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS, SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS, SALVO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO"... e não na NCM 54071021 conforme informado pelo interessado.

Diante dos fatos acima, conclui-se que o interessado infringiu os seguintes dispositivos legais; IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO(artigo 633 inciso II letra "a" do Decreto 4543/02), CLASSIFICAÇÃO INCORRETA NA NCM, NAS NOMENCLATURAS COMPLEMENTARES OU EM OUTROS DETALHAMENTOS

INSTITUÍDOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA (artigo 636 inciso I do Decreto 4543/02) e "DESCRIÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA" (artigo 69 parágrafo II inciso III da Lei 10833/03). Lavro portanto o presente auto para que surta os efeitos legais cabíveis.

002- MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

Mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria. O interessado ao nacionalizar 014 volumes da mercadoria amparada pelo Conhecimento de Carga NA1044530 e pela Fatura Comercial 90813954, informou tratar-se de TECIDO ULTRA RESISTENTE COM FIBRA DE ARAMIDA E BORRACHA", e classificou-a na NCM Nomenclatura Comum do Mercosul 54071021. Porém, através de laudo técnico (fls. 27 às 31) ficou comprovado que a mercadoria não apresenta "BORRACHA" na sua constituição, e além do mais, apresenta características de tecido à prova de balas, fato este omitido pelo interessado.

003 - MERCADORIA DESCRITA INCORRETAMENTE

O interessado identificado nos autos, registrou a Declaração de Importação número 05/0035185-0, para fins de nacionalizar 014(quatorze) volumes da mercadoria por ele descrita como sendo "TECIDO ULTRA RESISTENTE COM FIBRA DE ARAMIDA R BORRACHA - SB GOLD FLEX 95836". Para fins de melhor identificar a mercadoria, foi formulado pela fiscalização um pedido de laudo técnico, tendo sido constatado através deste, que a mercadoria analisada, não apresentava "BORRACHA" na sua matéria constitutiva e além do mais, deixou o interessado de informar uma característica importante apresentada pela mercadoria, isto é, que a mesma tratava-se de tecido à prova de balas. Diante do exposto, concluo que o interessado não descreveu corretamente a mercadoria, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração, para a exigência da multa prevista no artigo 69, parágrafo 2, inciso III da Lei 10833/03.

A DRJ bem sintetizou a controvérsia:

A interessada por meio da declaração de importação (DI) n.º 05/00035185-O (fls. 07 a 09) submeteu a despacho 14 volumes de mercadoria descrita como "TECIDO ULTRA RESISTENTE COM FIBRA DE ARAMIDA E BORRACHA — SB GOLD FLEX 95836.", classificando no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 5407.10.21.

5407 TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS,

INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 54.04

5407.10 Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outros poliamidos ou de poliésteres

5407.10.1 Sem fios de borracha

5407.10.11 De Aramida

*5407.10.2 Com fios de borracha**5407.10.21 De aramida*

Retiradas amostras da mercadoria e encaminhada para perícia, a Engenheira Têxtil Patrícia Souza Marçal emitiu Laudo de Assistência Técnica, Controle 001/05 (fls. 27 a 29). A Perícia realizada, em síntese, leva à conclusão de que a mercadoria pode ser considerada um tecido, composto de mantas de fios têxteis paralelizados, sendo estes fios de filamentos sintéticos (fios de alta tenacidade de filamentos contínuos) aramida, não possuindo fios de borracha. O laudo indica que o tecido é "à prova de balas" e que é utilizado na fabricação de um tipo específico de blindagem balística (coletes à prova de balas).

Com base no disposto no Laudo de Assistência Técnica (ausência de fios de borracha e característica de tecido à prova de balas), a autoridade fiscal concluiu que aplicada a regra número 06 para interpretação do sistema harmonizado a classificação correta da mercadoria deve ser no código da NCM 5407.10.11. Além disto indica a fiscalização que a interessada deveria ter indicado o "DESTAQUE 008", visto que a mercadoria em comento trata-se de "tecido à provas de balas".

Assim considerando que não houve a informação de que a mercadoria efetivamente importada tratava-se de "tecido à prova de balas", e que esta mercadoria estava sujeita a Licença de Importação Não-Automática, e que a interessada não possuía tal Licença, a autoridade fiscal aplicou a multa do controle administrativo (importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente).

Aplicou ainda, a autoridade fiscal, multa regulamentar por classificação incorreta no código da NCM e multa regulamentar por ter sido a mercadoria descrita incorretamente.

Após a lavratura do auto de infração, em impugnação, sustentou a Recorrente:

Que, preliminarmente é necessário que se faça diligência, para atender à necessidade de esclarecimento acerca da individualização do produto, em face de laudos técnicos conflitantes, visto que o laudo técnico firmado pelo engenheiro químico Heron Lullez (Anexo III) apresenta conclusões distintas do laudo apresentado pela fiscalização. Requer diligência para que seja providenciado novo laudo pericial;

Que, não há realmente fios de borracha, na versão final do produto, eis que foi consumida no processo de industrialização (fl. 82);

Que, não agiu com malícia ou má-fé ao referir-se à borracha como integrante do bem que ela importou, posto que tal informação lhe foi passada pelo fabricante exportador;

Que, não houve intenção ou objetivo da impugnante de fugir ao controle do Exército. Requer diligência junto à Divisão dos Produtos Controlados, órgão do Departamento de Logística do Comando do Exército para que esta esclareça se a sua atuação junto ao Siscomex sempre foi plena;

Que, a ausência do licenciamento específico do órgão do Comando do Exército deu-se por falha na programação do sistema Siscomex;

Que, ao caso cabe aplicar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97;

Que, a classificação adotada pela impugnante (NCM 5407.10.21) está correta, sendo inaplicáveis as multas regulamentares aplicadas;

Requer, sejam deferidas as diligências solicitadas e ainda seja reconhecida a improcedência das infrações imputadas à impugnante;

A 1ª Turma da DRJ/FNS, acórdão n.º 07-19.627, deu parcial provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/01/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto, cujas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamentos dos respectivos fios por um aglutinante equiparam-se aos tecidos, é o que dispõe a nota 9 da Seção XI. Classifica-se a mercadoria importada no código NCM 5407.30.00 pela aplicação da 1ª RGI/SH, 3ª RGI/SH e 6ª RGI/SH, respeitada a nota 9 da Seção XI.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/01/2005

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE. Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado, nos autos, que as mercadorias doadas estavam sujeitas a licença não automática, e que referida licença não foi obtida, pelo importador, junto ao órgão competente.

MULTA REGULAMENTAR. MERCADORIA. DESCRIÇÃO INEXATA E OMISSA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria quando o importador omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Impugnação Procedente em Parte

A decisão de piso rechaçou a multa de 1% relativa à classificação incorreta, ao aplicar o art. 711, §3º, do Decreto n.º 6.759/09: para uma mesma mercadoria deve ser aplicada a referida multa uma única vez, ainda que estejam tipificadas as condutas descritas nos incisos do artigo simultaneamente.

Quanto à classificação fiscal, a Delegacia chegou a uma terceira posição:

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), regulamentadas pelo Decreto n.º 435/1992, trazem em referência ao Capítulo 93 - ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS a orientação para que os materiais de proteção sejam classificados em função da sua matéria constitutiva:

CAPÍTULO 93

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Também se excluem deste Capítulo:

a) Os capacetes de aço e artigos semelhantes, de uso militar (Capítulo 65).

b) As blindagens de proteção individual tais como couraças, cotas de malha, coletes especiais, etc. (regime da matéria constitutiva).

(Grifos acrescidos)

Por sua vez as notas 06, 09 e 12 da Seção XI - MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS traz as seguintes considerações:

6. Na presente Seção, consideram-se fios de alta tenacidade os fios cuja tenacidade, expressa... em CN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres 60 cN/tex

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres 53 eN/tex

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raio viscoso 27 cN/tex.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamentos dos respectivos fios por um aglutinante ou por termosoldadura.

12. Na presente Seção, o termo poliamidas compreende também as aramidas.

(Grifos acrescidos)

Isto posto, superada a definição do que venha a ser a mercadoria em questão, apresentadas as explicações contidas na NESH e as notas da Seção XI, e considerando ainda que os fios constituintes do tecido são de filamentos sintético, deve a mercadoria em questão ser classificada na posição 5407, posição referente a "TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 54.04". É o que diz a RGI 1:

OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.

Do Laudo de Assistência Técnica Controle 001/05 se extrai que a mercadoria em questão foi produzida com fios de alta tenacidade e ao mesmo tempo atende ao disposto na nota 9 da Seção XI (equipara-se a tecido). Assim, por aplicação da RGI 6, combinada com a RGI 3 "a" deve ser classificada a mercadoria na subposição 5407.30, subposição referente a ""Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI", visto que esta condição (equiparação a tecido) é mais específica:

6. A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS

SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUBPOSIÇÃO RESPECTIVAS, ASSIM COMO, MUTATIS MUTANDIS, PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL. PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS, SALVO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Considerando que a NCM não possui desdobramento de item e subitem resta claro, por conseguinte, que o produto em tela classifica-se no código **NCM 5407.30.00**, por força da aplicação das Regras Gerais de Interpretação nº 1, 3 e 6. Terceira classificação, distinta da apresentada pela fiscalização (NCM 5407.10.11) e igualmente distinta da pleiteada pela interessada (NCM 5407.10.21).

Em recurso voluntário, a Recorrente reitera os fundamentos de sua defesa anterior, bem como:

- Ratifica o pedido de diligência junto à Divisão de Produtos Controlados do Exército Brasileiro ou, então, que se reconheça a impossibilidade da licença prévia discutida, por falta de previsão no mecanismo operacional do SISCOMEX, excluindo-se as multas em questão. A ausência do licenciamento específico do órgão do Comando do Exército deu-se por falha na programação desse sistema;

- Existência de licença de importação e a correta descrição da mercadoria: as importações realizadas foram acompanhadas de todos os documentos necessários; ainda que o laudo da perícia estivesse correto quanto ao fato de o produto não conter borracha, os dados principais estavam na descrição apresentada, ou seja, fibra de aramida que compõe um tecido ultra resistente da marca "SB GLOD FLEX 95836". Com esses dados, principalmente dispondo da marca e do fabricante, seria possível verificar a eventual correção ou não da classificação proposta pela Recorrente;

- Deve ser aplicado o ato Declaratório Normativo nº 12/97, da COSIT;

- No caso concreto em exame, a importação foi submetida ao despacho aduaneiro por intermédio do mecanismo regulado pelo SISCOMEX. A ausência do licenciamento específico do órgão do Comando do Exército deu-se por falha na programação desse sistema, como já assinalado;

- Houve sim licença de importação, havendo apenas mera irregularidade pela ausência da manifestação do Exército Brasileiro, que se deu por insuficiências exclusivas do sistema SISCOMEX e das autoridades que o gerenciam. De outro lado, a descrição efetuada pela Recorrente é correta, pois se referiu aos elementos essenciais do produto: 1) tratar-se de "tecido ultra resistente", 2) constituído por "aramida". Com esses dois elementos, seria possível deduzir-se que se cuidava, no caso, de insumo que poderia ser utilizado na fabricação de coletes a prova de balas. Aliás, foi dessa maneira que as autoridades autuantes fizeram a revisão do despacho aduaneiro. Em suma, houve a licença de importação e a descrição correta da mercadoria, o que exclui a multa do art. 633, II, "a" do RA e a multa do art. 69, § 2º, III, da Lei nº 10.833/03.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 3301-006.597 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10907.000162/2006-91

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Diligência junto à Divisão de Produtos Controlados do Exército Brasileiro

É fato que a LI referente às importações de produtos controlados pelo Exército deve ser emitida somente após a autorização deste, nos termos do Decreto n.º 3.665/2000:

Art. 37. O Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, prestará aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária.

Art. 38. O DECEX só poderá emitir licença de importação ou registro de exportação de produtos controlados de que trata este Regulamento, após autorização do Exército.

A proibição de emissão da LI sem autorização do Exército é direcionada ao DECEX – Departamento de Operações de Comércio Exterior. O que se tem no caso em comento é que a descrição da mercadoria importada tal como feita pelo contribuinte levou a prejuízo do sistema de controle aduaneiro, pois a importação tal como feita não estava sujeita ao licenciamento.

Repise-se que a descrição da infração é “*importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente*”.

É fato incontroverso que a mercadoria foi desembaraçada sem licença de importação, em virtude da omissão de sua composição e funcionalidade.

Por essa razão, a diligência solicitada é inócua. Assim, concordo com a conclusão da decisão recorrida de que “o grau de atuação do Comando do Exército no Siscomex não modifica o fato de a interessada não ter a devida autorização (Licença de Importação) para a trazida das mercadorias.”

Do exposto, não é verídica a afirmação de que as importações realizadas foram acompanhadas de todos os documentos necessários.

Multa por falta de licença de importação

O laudo técnico produzido a requerimento da fiscalização comprovou ser o produto efetivamente importado, um tecido à prova de balas, que não possui fios de borracha.

Houve o desembaraço aduaneiro do produto sem LI, todavia os produtos importados não estavam dispensados de licenciamento na data da realização da operação, por isso houve prejuízo ao controle administrativo aduaneiro, já que exigido o tratamento administrativo próprio.

Como já dito acima, o Decreto n.º 3.665/2000 estabelece em seu anexo I que "tecido a prova de balas" é produto controlado pelo Exército, sob categoria de controle n.º 2.

Logo, é obrigatória a Licença de Importação emitida pelo Decex para os casos de "produto controlado":

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

XXXIII- blindagem balística: artefato projetado para servir de anteparo a um corpo de modo a deter o movimento ou modificar a trajetória de um projétil contra ele disparado, protegendo-o, impedindo o projétil de produzir seu efeito desejado;

Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembarço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências:

III- para a importação o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII;

Art. 10. Os produtos controlados, conforme as atividades sujeitas a controle, são classificados, de acordo com o quadro a seguir: (...)

Desse modo, cabe a Receita Federal a verificação das importações e exportações de produtos controlados, se estão autorizadas pelo Exército, ao passo que o DECEX só poderá emitir licença de importação ou registro de exportação de produtos controlados de que trata o Regulamento, após autorização do Exército.

Ao contrário do que defende a Recorrente, não houve apenas mera irregularidade pela ausência da manifestação do Exército Brasileiro, que teria se dado por insuficiências exclusivas do sistema SISCOMEX e das autoridades que o gerenciam, mas sim conduta infracional de omissão da natureza de produto controlado.

Com zupo-te no laudo técnico, tanto a classificação proposta pela fiscalização (5407.10.11), quanto a pela DRJ (5407.30.00) implicam na sujeição da mercadoria a controle, diferentemente da proposta pela contribuinte (5407.10.21).

Então, resta comprovada a falta de Licença de Importação para produto controlado, situação que se subsume à infração do controle aduaneiro, sancionada com a multa de 30% do valor da mercadoria.

Multa por mercadoria descrita incorretamente

Aduz a empresa que, ainda que o laudo da perícia estivesse correto quanto ao fato de o produto não conter borracha, os dados principais estavam na descrição apresentada, ou seja, fibra de aramida que compõe um tecido ultra resistente da marca "SB GLOD FLEX 95836". Com esses dados, principalmente dispondo da marca e do fabricante, seria possível verificar a eventual correção ou não da classificação proposta pela Recorrente.

Ademais, aponta que a descrição efetuada é a correta, pois se referiu aos elementos essenciais do produto: 1) tratar-se de "tecido ultra resistente", 2) constituído por "aramida". Com esses dois elementos, seria possível deduzir-se que se cuidava, no caso, de insumo que poderia ser utilizado na fabricação de coletes a prova de balas.

Por conseguinte, requer a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT 12/97, tendo em vista que o produto foi corretamente descrito e que todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário foram devidamente descritos. Entretanto, entendendo pela inaplicabilidade do referido Ato Declaratório, porquanto a mercadoria não foi corretamente descrita.

Isso porque a mercadoria importada não possui em sua composição fios de borracha, porém em sua declaração de importação a interessada informou na descrição que a mercadoria possuía "... FIBRA DE ARAMIDA E BORRACHA...", classificando inclusive em item do código NCM destinado a tecidos com fios de borracha (5407.10.21), e o mais importante: trata-se de "tecido a prova de balas", isto é, mercadoria destinada à blindagem balística. Não há falar-se em similaridade entre tecidos com fios de borracha e tecidos de proteção balística.

No laudo, foi consignado que:

3. Tratam-se as mercadorias analisadas de tecidos contendo fios de borracha de aramida?

Não, apesar da mercadoria analisada ser de aramida a mesma não possui fios de borracha.

5. As mercadorias analisadas são tecidos à prova de bala?

Sim, a mercadoria analisada, no estado em que se encontra, mesmo que incompleta ou inacabada, apresenta características essenciais do artigo completo ou acabado podendo ser considerada um tecido à prova de balas.

Em suma: (a) a descrição da mercadoria na DI não permitiu a correta identificação da mercadoria sujeita a controle, o que foi possível apenas após a emissão do laudo técnico; (b) o teor do Laudo afirma que a descrição da mercadoria feita na DI é diferente da sua real composição e (c) da omissão da informação de material a prova de balas decorreu, inclusive, o desembrago sem qualquer LI.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro